

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019/2020

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE BLUMENAU E REGIÃO – SECOVI, com base territorial nos municípios de Blumenau, Gaspar, Pomerode, Indaial, Timbó, Ascurra e Apiúna, e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE BLUMENAU E REGIÃO, representando os trabalhadores na base territorial que compreende os municípios de Blumenau, Gaspar, Pomerode, Indaial, Timbó e Ascurra, por seus respectivos presidentes, Sr. Roberto Sérgio Cunha portador do CPF nº. 381.384.259-20 e Sr. Reginaldo Francisco dos Santos portador do CPF nº. 641.108.269-34 devidamente autorizados por suas categorias econômica e profissional, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, regida pelas cláusulas e condições seguintes:

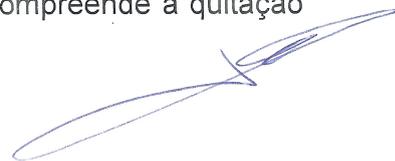
CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA BASE.

Para as cláusulas econômicas, assim entendidas, as da segunda ao caput da sétima desta Convenção Coletiva de Trabalho, que se referem a correção salarial e pisos salariais, as partes fixam a vigência para o período de 1 (um) ano, iniciando em 01 de maio de 2018 e terminando em 30 de abril de 2019 e a data base da categoria, em 01 de maio. Para todas as demais cláusulas, esta Convenção Coletiva de Trabalho será vigente pelo período de 2 anos, iniciando em 01 de maio de 2018 e terminando em 30 de abril de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – CORREÇÃO SALARIAL – EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E ADMINISTRADORAS DE CONDOMÍNIOS.

Os salários dos empregados nas empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis e administradoras de condomínios, integrantes da categoria profissional serão corrigidos, mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) em parcela única, a partir de 01 de maio de 2018 aplicado sobre o valor do salário relativo ao mês de abril de 2018, deduzidos ou compensados os adiantamentos espontâneos pagos no período, exceto os decorrentes de produção, término de aprendizagem, transferências de cargo, função, estabelecimento, localidade e equiparação determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Primeiro: O percentual previsto nesta cláusula compreende a quitação do período revisado de 01/05/2017 a 30/04/2018.



Parágrafo Segundo: A aplicação do índice de correção salarial será integral para os empregados admitidos até 01/11/2017, sendo facultado às empresas a aplicação proporcional do índice para os empregados que foram admitidos após 01/11/2017.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL – EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E ADMINISTRADORAS DE CONDOMÍNIOS.

Ficam estabelecidos os pisos salariais mensais abaixo relacionados com vigência a partir de 01 de maio de 2018.

A) CONTÍNUOS (OFFICE-BOY) E FAIXINEIRAS

R\$ 1.055,00 (um mil e cinquenta e cinco reais) durante o contrato de experiência;

R\$ 1.087,00 (um mil e oitenta e sete reais) após o término do contrato de experiência.

B) DEMAIS EMPREGADOS

R\$ 1.167,00 (um mil, cento e sessenta e sete reais) e durante o contrato de experiência;

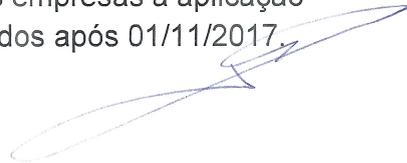
R\$ 1.216,00 (um mil, duzentos e dezesseis reais) após o término do contrato de experiência.

CLÁUSULA QUARTA – CORREÇÃO SALARIAL – CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS.

Os salários dos empregados nos condomínios residenciais, comerciais e mistos integrantes da categoria profissional serão corrigidos, mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) em parcela única, a partir de 01 de maio de 2018 aplicado sobre o valor do salário relativo ao mês de abril de 2018, deduzidos ou compensados os adiantamentos espontâneos pagos no período, exceto os decorrentes de produção, término de aprendizagem, transferências de cargo, função, estabelecimento, localidade e equiparação determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Primeiro: O percentual previsto nesta cláusula compreende a quitação do período revisado de 01/05/2017 a 30/04/2018.

Parágrafo Segundo: A aplicação do índice de correção salarial será integral para os empregados admitidos até 01/11/2017, sendo facultado às empresas a aplicação proporcional do índice para os empregados que foram admitidos após 01/11/2017.



CLÁUSULA QUINTA – PISO SALARIAL – CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS.

O piso salarial dos empregados em condomínios residenciais, comerciais e mistos será de:

R\$ 1.220,00 (um mil, duzentos e vinte reais) durante o contrato de experiência;

R\$ 1.271,00 (um mil, duzentos e setenta e um reais) após o término do contrato de experiência.

CLÁUSULA SEXTA - CORREÇÃO SALARIAL – SHOPPING CENTERS E OUTLET CENTERS.

Os salários dos empregados nos Shoppings Centers e Outlet Centers integrantes da categoria profissional serão corrigidos, mediante a aplicação do percentual de 2,0% (dois por cento) em parcela única, a partir de 01 de maio de 2018 aplicado sobre o valor do salário relativo ao mês de abril de 2018, deduzidos ou compensados os adiantamentos espontâneos pagos no período, exceto os decorrentes de produção, término de aprendizagem, transferências de cargo, função, estabelecimento, localidade e equiparação determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Primeiro: O percentual previsto nesta cláusula compreende a quitação do período revisado de 01/05/2017 a 30/04/2018.

Parágrafo Segundo: A aplicação do índice de correção salarial será integral para os empregados admitidos até 01/11/2017, sendo facultado às empresas a aplicação proporcional do índice para os empregados que foram admitidos após 01/11/2017.

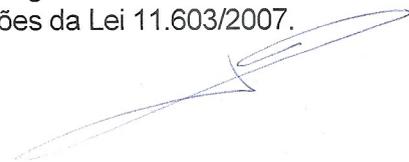
CLÁUSULA SÉTIMA – PISO SALARIAL – SHOPPING CENTER E OUTLET CENTER

O piso salarial dos empregados em SHOPPING CENTER e OUTLET CENTER será de:

R\$ 1.220,00 (um mil, duzentos e vinte reais) durante o contrato de experiência;

R\$ 1.271,00 (um mil, duzentos e setenta e um reais) após o término do contrato de experiência.

Parágrafo Único: Fica autorizada a contratação de empregados horistas para trabalho em escalas de domingos e feriados, sem o direito à remuneração em dobro, desde que observado um domingo de folga por mês, na forma da Lei 605/49, dos artigos 6º e 7º do Decreto 27.048/49, e, dos artigos 6º e 6-A da Lei 10.101/2000, com alterações da Lei 11.603/2007.



CLÁUSULA OITAVA – DISCRIMINATIVO DE PAGAMENTOS

O empregador fornecerá obrigatoriamente aos empregados comprovante dos pagamentos dos salários, contendo, além da identificação da empresa ou condomínio, discriminação de todas as verbas pagas e descontos efetuados, bem como, valores recolhidos à conta do FGTS, independente da modalidade de pagamento.

CLÁUSULA NONA – QUINQUÊNIO

Será concedido a todos os empregados o percentual de 3% (três por cento) sobre o salário base, a título de quinquênio, a cada período de 5 (cinco) anos de serviços prestados à mesma empresa ou condomínio.

CLÁUSULA DÉCIMA – SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O empregado que exercer substituição temporária ou permanente terá direito a igual salário ao do substituído. Excluídas as vantagens pessoais, enquanto durar a substituição, desde que esta não seja meramente eventual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores, quando exigidos por Lei ou pelos empregadores, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

Parágrafo Único: Os equipamentos deverão ser obrigatoriamente utilizados pelos empregados, nas atividades insalubres e/ou perigosas, sob pena de, constatado o não atendimento a esta cláusula, ensejar a demissão por justa causa.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – AJUDA HABITACIONAL

Os zeladores de condomínios integrantes da categoria profissional, que residirem nos condomínios, receberão a título de ajuda habitacional o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário da categoria que integrará a base salarial para fins de contribuição previdenciária e deduzido no mesmo valor na folha de pagamento na coluna de descontos.

Parágrafo Primeiro: A ocupação pelo empregado do imóvel ou dependência cedida pelo condomínio será temporária e estará condicionada ao tempo de vigência do contrato de trabalho, ressalvadas as disposições previstas no parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de ocorrer o afastamento do trabalho, pelo empregado que resida em imóvel ou dependências cedidas pelo condomínio, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, em decorrência de doença ou acidente de trabalho, o mesmo deverá desocupar o imóvel até o trigésimo dia de afastamento, a fim de possibilitar a ocupação por outro empregado que tiver ou venha a ser contratado pelo condomínio.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho do empregado que reside em imóvel ou dependências cedidas pelo condomínio, seja por demissão ou por falecimento, a desocupação do imóvel deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da concessão do aviso prévio, da comunicação da dispensa no caso de aviso prévio indenizado ou do óbito.

Parágrafo Quarto: A permanência do empregado no imóvel ou dependência do condomínio, após o prazo estabelecido nos parágrafos anteriores, caracterizará a posse irregular, possibilitando a retomada do imóvel pelo condomínio, através de medida liminar a ser requerida perante o Poder Judiciário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, após 6 (seis) meses de serviço na mesma empresa ou condomínio, serão pagas férias proporcionais.

Parágrafo Único: No caso de concessão de férias coletivas no mês de dezembro, a empresa poderá não considerar na contagem os dias 25/12 e 01/01.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA— AVISO PRÉVIO

Na hipótese de demissão sem justa causa após o primeiro ano de contrato, o aviso prévio de 30 (trinta) dias, será acrescido de indenização equivalente a 3 (três) dias por ano completo de serviço prestado à mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, de forma indenizada.

Parágrafo Primeiro: O empregado que obtiver novo emprego enquanto estiver cumprindo o aviso prévio concedido pelo empregador, ficará dispensado do cumprimento dos dias restantes, estando a dispensa condicionada à comprovação do novo emprego.

Parágrafo Segundo: O empregador que dispensar o empregado, nos termos do parágrafo anterior, deverá proceder imediatamente a baixa da carteira de trabalho, estando obrigado ao pagamento apenas dos dias efetivamente trabalhados no período do aviso prévio.



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – GARANTIA DE EMPREGO

Será assegurado o emprego ou o salário aos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção, que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que tenham um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa ou condomínio.

Parágrafo Único: Para que se concretize o direito à estabilidade provisória, será imprescindível que o empregado formalize a entrega de comunicado escrito ao empregador, mediante recibo, AR ou e-mail, para que este último tome conhecimento de sua condição, no prazo máximo e improrrogável de 9 (nove) dias após ter recebido o comunicado de sua demissão imotivada, no caso de aviso prévio indenizado, ou no prazo de 29 (vinte e nove) dias, no caso de aviso prévio trabalhado, sob pena de, em não o fazendo, decair do direito ao benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ABONO DE FALTAS

As empresas e os condomínios abonarão as faltas de seus empregados, nas seguintes condições:

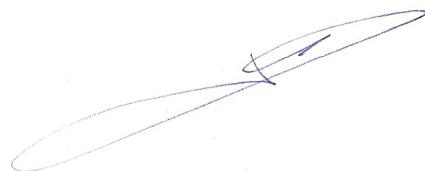
I) Aos empregados estudantes nos horários de exames e nos dias de vestibular, desde que as empresas sejam avisadas com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas e comprovadas a participação do empregado.

II) As mães terão o direito ao abono de 1 (um) dia por falta(s) oriunda(s) de consulta médica ou internação de filhos de até 12 anos de idade ou inválidos, mediante comprovação por declaração ou atestado médico, mesmo que a referida consulta ou internação, decorrente do mesmo motivo, se tenha repetido ou estendido por mais tempo.

Parágrafo Único: No caso de declaração, sob pena de não ser abonada a falta, deverá constar a quantidade de horas utilizadas, bem como o horário em que o empregado chegou ao local de atendimento e de lá saiu.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA.

No caso de despedida por justa causa, o empregador comunicará ao empregado, por escrito, o motivo da rescisão, conforme os motivos elencados no artigo 482 da CLT e seu parágrafo único, sob pena de não poder alegar falta grave em juízo.



CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

As rescisões contratuais, serão homologadas perante o Sindicato Laboral, mediante a apresentação dos seguintes documentos obrigatórios:

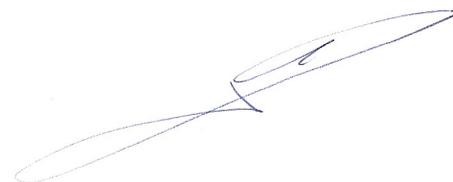
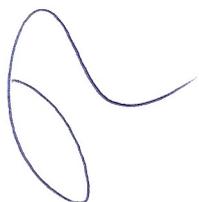
- I) Atestado Demissional em 3 (três) vias.
- II) Carteira profissional devidamente baixada e assinada.
- III) Atualização Carteira Profissional.
- IV) Extrato atualizado do FGTS.
- V) Termo de Rescisão Contratual em 5 (cinco) vias.
- VI) Termo de Homologação Contratual 5 (cinco) vias.
- VII) Resumo analítico da rescisão.
- VIII) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador, serão apresentados ainda os seguintes documentos:

- a) Comprovante do depósito da multa do FGTS.
- b) Chave de conectividade, na hipótese de dispensa sem justa causa.
- c) Comunicação da Dispensa ou do Pedido de Demissão, sendo que na hipótese de justa causa, deverá ser indicado o texto legal violado em 3 vias.
- d) Guias para Habilitação ao Seguro desemprego.
- e) As três últimas folhas de pagamento.

Parágrafo Segundo: A assistência se concretiza com a homologação do TRCT, que além das exigências anteriores, também necessita do pagamento das verbas rescisórias em moeda corrente, ou depósito na conta bancária (corrente/poupança) do demissionário, observado o prazo legal.

Parágrafo Terceiro: No caso de o empregado não comparecer para a homologação, será protocolado no Sindicato Laboral uma via do documento rescisório, fazendo constar a presença da empresa e a comprovação de ter sido o empregado comunicado da data, horário e local da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA – TREINAMENTOS E PALESTRAS

As participações em cursos, treinamentos e palestras promovidas ou patrocinadas pelas empresas ou pelas entidades classistas, fora do expediente normal de trabalho serão facultativas, todavia, o comparecimento do empregado não importará no cômputo e/ou pagamento de horas extraordinárias.

Parágrafo Único: As reuniões, nas quais o comparecimento do empregado seja obrigatório, deverão ser realizadas durante a jornada normal de trabalho e, se fora desse horário, mediante o pagamento de horas extras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – QUADRO DE AVISOS

As empresas e condomínios facilitarão a colocação de quadros de avisos nos locais de trabalho, para afixação de editais, avisos e notícias de seus empregados.

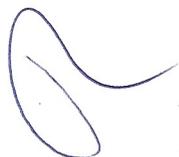
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – FORNECIMENTO DE GUIAS PARA O INSS

Os empregadores fornecerão aos empregados demitidos ou demissionários os formulários do INSS, devidamente preenchidos, desde que solicitados, por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Para acesso dos empregados filiados aos benefícios oferecidos pelo Sindicato Laboral, as empresas e condomínios abrangidos pela presente Convenção descontarão dos seus empregados filiados à categoria profissional representada, a título de contribuição negocial, a incidir sobre o salário bruto de seus empregados, o percentual de 2% (dois por cento) nos meses de maio, agosto, setembro e dezembro do ano de 2018, e janeiro e abril do ano de 2019, bem como, nos meses de maio, agosto, setembro e dezembro de 2019 e janeiro e fevereiro de 2020, valores que deverão ser repassados ao Sindicato até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do desconto.

Parágrafo Único: As empresas e condomínios que não efetuaram o desconto da contribuição supra nos salários do mês de maio/2018, excepcionalmente poderão fazê-lo no mês de junho/2018, repassando os valores ao Sindicato até o 5º (quinto) dia útil do mês de julho/2018.



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS E CONDOMÍNIOS

As empresas e condomínios destinarão ao **SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE BLUMENAU – SECOVI**, contribuição assistencial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão dos serviços prestados pelo SECOVI na negociação coletiva e celebração desta convenção. Esta contribuição foi aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04/05/2018, nos termos do artigo 513, letra “e”, da CLT, devendo ser recolhida em três parcelas, cada uma no valor de R\$ 100,00 nos dias 27/06/2018, 26/09/2018 e 05/12/2018. Para o ano de 2019, o valor total da contribuição assistencial será corrigido pela variação do INPC ocorrida nos últimos 12 meses, seu valor também será devido em 3 parcelas iguais, com vencimento em 27/06/2019, 26/09/2019 e 05/12/2019.

Parágrafo Único: A falta de recolhimento da contribuição no prazo assinalado implicará no pagamento da multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) correção monetária pelo índice do INPC e despesas decorrentes de eventual cobrança judicial, além de honorários de advogado de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA– SEGURO DE VIDA

Para os dois anos de vigência da Convenção, os condomínios deverão contratar e pagar integralmente seguro de vida para todos os empregados, estabelecendo como importância segurada mínima a quantia correspondente a R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais) em caso de morte por qualquer natureza ou invalidez permanente por acidente ou doença. Este valor será obrigatório nas renovações das apólices de seguros que forem efetuadas a partir desta data.

Parágrafo Único: Para os trabalhadores com idade superior a 60 (sessenta anos), a contratação é facultativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de suas funções, terá garantido o acesso aos locais de trabalho da categoria, desde que dê prévio conhecimento ao empregador, informando-o dos motivos da visita, em horários pré-estabelecidos quando houver algum problema, excluídas as empresas ou condomínios que possuam dirigentes sindicais no quadro de funcionários.

Parágrafo Primeiro: O dirigente sindical será liberado pelo empregador por até ½ (meio) dia a cada semana para prestar trabalhos a categoria, comparecer a assembleias da categoria, congressos ou reuniões sindicais, sem prejuízo de sua remuneração, ficando obrigado ao aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas antes do afastamento, igualmente poderá se ausentar por outro ½ dia a cada semana para a

mesma finalidade, compensando tal afastamento, com a reposição da hora, mediante pré-aviso idêntico ao acima, podendo estes dois períodos serem cumulados no mesmo dia.

Parágrafo Segundo: Apenas um único dirigente do Sindicato Laboral por semana e por empresa, poderá requerer tal afastamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA– RELAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

Os empregadores fornecerão ao Sindicato profissional, em até 10 (dez) dias úteis após o desconto, as relações dos descontos de mensalidades, contribuição sindical e contribuição assistencial, discriminando individualmente o nome do contribuinte e o valor do desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – SINDICALIZAÇÃO

As empresas e condomínios, no ato da admissão do empregado, apresentarão entre os documentos necessários ao registro a proposta de filiação ao Sindicato profissional e concederão ao contratado inteira liberdade de associação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA

O sindicato dos empregados prestará assistência médica, odontológica e laboratorial, aos associados do sindicato, através de convênios com profissionais da saúde, clínicas especializadas ou laboratórios para a realização de consultas médicas, tratamentos odontológicos, exceto aparelhos ortodônticos, implantes e tratamentos estéticos, e, laboratorial, mediante o reembolso de 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos pelos associados em decorrência dos serviços prestados pelos médicos, dentistas e laboratórios conveniados.

Parágrafo Primeiro: Com a finalidade de auxiliar no pagamento das despesas com a assistência médica e odontológica que será prestada pelo sindicato laboral, as empresas e os condomínios integrantes da categoria representada pelo SECOVI recolherão ao sindicato dos trabalhadores, a cada ano, em 2018 e 2019 os seguintes valores, dos quais os do ano de 2019, serão corrigidos pela variação do INPC ocorrida nos últimos 12 meses anteriores.

a) As empresas ou condomínios que tiverem de 1 (um) a 10 (dez) empregados recolherão anual a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por empregado, que será paga em três parcelas iguais de R\$ 40,00 (quarenta reais), no 5º dia útil de julho, setembro e dezembro de 2018 e 2019.

b) As empresas ou condomínios que tiverem de 11 (onze) a 20 (vinte) empregados recolherão a quantia de R\$ 1.710,00 (um mil e setecentos e dez reais) por empresa

ou condomínio, que será paga em três parcelas iguais de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) no 5º dia útil de julho, setembro e dezembro de 2018 e 2019;

c) As empresas ou condomínios que tiverem de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) empregados recolherão a quantia de R\$ 1.995,00 (um mil novecentos e noventa e cinco reais) por empresa ou condomínio, que será paga em três parcelas iguais de R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais) no 5º dia útil de julho, setembro e dezembro de 2018 e 2019;

d) As empresas ou condomínios que tiverem mais de 40 (quarenta) empregados recolherão a quantia de R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais) por empresa ou condomínio, que será paga em três parcelas iguais de R\$ 1.650,00 (um mil e seiscentos e cinquenta reais) no 5º dia útil de julho, setembro e dezembro de 2018 e 2019.

Parágrafo Segundo: As empresas e os condomínios que mantêm plano de saúde médico ou odontológico para todos os empregados, a exemplo da Unimed ou Uniodonto, pagarão o mínimo de 30% (trinta por cento) desse recolhimento enquanto mantiverem o plano de saúde, estando autorizados a cobrarem participação do empregado para o custeio do plano de saúde, que será descontado em folha de pagamento. Para os empregados não abrangidos com plano de saúde e odontológico a contribuição será paga de forma integral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – COOPERATIVAS DE TRABALHO

Em observância as disposições dos artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como do Enunciado 331, do Tribunal Superior do Trabalho, os condomínios e as empresas integrantes da categoria econômica não poderão contratar cooperativas de trabalho para a terceirização de serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – COMPENSAÇÃO DE HORAS

As empresas e condomínios poderão estabelecer diretamente com seus empregados acordos de prorrogação e compensação de jornadas de trabalho, prorrogando a jornada diária durante a semana, até o limite máximo permitido, como forma de compensar o sábado ou qualquer outro dia, sem que o excesso diário seja considerado como hora extraordinária, observando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e de 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Parágrafo Primeiro: O mesmo se aplica aos contratos de trabalho em regime de meia jornada, observado o divisor de horas semanais e mensais respectivos.

Parágrafo Segundo: Os empregadores poderão estabelecer inclusive, horários de trabalho de 12 x 36 horas para os serviços de vigia, segurança e limpeza, sem que o excedente diário seja considerado como hora extraordinária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – FALTA GRAVE

Os empregados dos condomínios não poderão intermediar a compra, a venda ou a locação de imóveis no âmbito do condomínio, em virtude das disposições da Lei nº 6.530/78, regulamentada pelo Decreto 81.871/78, sob pena de incorrer em falta grave, caracterizada pela indisciplina, sujeitando-os às penalidades previstas no artigo 482, da CLT. (demissão por justa causa).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – MONITORAMENTO ELETRÔNICO, UTILIZAÇÃO DE INTERNET E CORREIO ELETRÔNICO.

Ficam as empresas autorizadas a instalar em suas dependências, exceto em banheiros, vestiários e alojamentos, aparelhos de monitoramento eletrônico (vídeo) e, quanto as “ferramentas” virtuais, tais como: Internet e e-mail (correio eletrônico), disponibilizadas aos empregados para a execução de suas atividades, somente deverão ser utilizadas para esta finalidade, ficando caracterizado incontinência de conduta e mau procedimento, o acesso a sites pornográficos, bem como, o envio de material desta natureza através de equipamentos de propriedade da empresa. Comprovado o uso indevido, fica caracterizada infração ao artigo 482 da CLT, ensejando a demissão por justa causa.

Parágrafo Primeiro: Será permitido às empresas o controle e monitoramento, não podendo ser alegado violação de correspondência, invasão de privacidade, intimidade ou assédio moral.

Parágrafo Segundo: Ficam as empresas obrigadas a comunicar por escrito ao empregado a adoção do previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – CUSTAS DE HOMOLOGAÇÃO

Será cobrado a homologação dos trabalhadores que não são filiados ao sindicato, e que não optaram pela contribuição sindical, uma taxa fixa de R\$ 100,00 (cem reais) por homologação, cujo valor será descontado da rescisão pelo empregador, quando autorizado pelo empregado, e neste caso, repassada por depósito bancário ao sindicato laboral.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – COPA DO MUNDO DE FUTEBOL 2018

Objetivando regulamentar e permitir aos empregados assistir aos jogos televisivados em que a Seleção Brasileira venha a participar na Copa do Mundo de Futebol de 2018, na Rússia, de modo a atender recíprocos interesses, as partes convenientes passam a estabelecer que as empresas poderão optar entre:



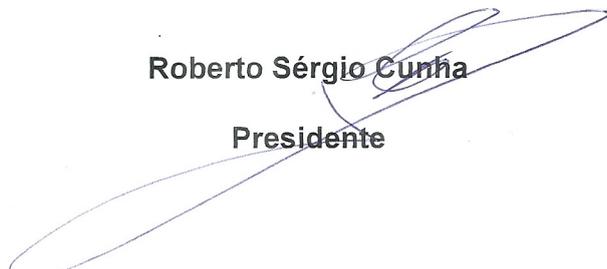
- a) Disponibilizar televisores em suas dependências durante a transmissão, retomando as atividades logo após o término dos jogos, ou;
- b) Liberar os empregados em até uma hora antes do início das transmissões televisivas, em conformidade com a distância entre a empresa e a residência destes, na hipótese dos jogos ocorrerem próximos ao final do expediente comercial.

Parágrafo Primeiro: O tempo efetivamente disponibilizado pelas empresas com vistas a permitir aos empregados assistir aos jogos da Seleção Brasileira de Futebol, seja em suas próprias dependências, ou através de liberação para irem às suas residências, será objeto de compensação, na proporção de hora por hora.

Parágrafo Segundo: Esta cláusula será vigente apenas enquanto a Seleção Brasileira de Futebol se mantiver classificada no certame mundial de 2018.

Blumenau, 28 de maio de 2018.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE BLUMENAU E REGIÃO – SECOVI


Roberto Sérgio Cunha

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE BLUMENAU E REGIÃO.


Reginaldo Francisco dos Santos

Presidente